SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013344-60.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condomínio Residencial Quebec

Requerido: Michel Nunes Solfa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUEBEC pediu a condenação de **MICHEL NUNES SOLFA,** ao pagamento da importância de R\$ 6.953,46, correspondente a contribuições condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo.

Infrutífera a realização da audiência de tentativa de conciliação, pois o réu não foi encontrado para citação.

Determinou-se a citação do réu pelo rito ordinário.

Citado, o réu não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Demais disso, os documentos juntados comprovam a relação jurídica contratual, da qual decorre a obrigação do réu, de pagar o valor cobrado.

Entretanto, analisando o cálculo apresentado às fls.08, além do valor do débito, com as devidas atualizações e encargos moratórios, o autor incluiu honorários advocatícios. No entanto, falta amparo legal à inclusão de verba honorária de 20%, unilateralmente imposta pelo autor, porquanto a fixação constitui tarefa de quem preside o processo. E esta parece abusiva, pois mais razoável estabelecer 10%, perante a mínima complexidade da causa.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu a pagar para o autor a importância de R\$ 5.676,21, com correção monetária e juros moratórios subseqüentes àqueles já contabilizados na planilha de cálculo de fls.08, bem como das contribuições que se vencerem no curso do processo, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA